



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados; **ou por redução da produtividade decorrente de praga ou doença de controle quarentenário, devidamente comprovado por laudo técnico.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376/2026 busca mitigar os efeitos da perda de renda decorrente da redução dos preços de comercialização, situação que gera relevantes impactos sociais e econômicos aos produtores rurais e, consequentemente, aos demais agentes das cadeias produtivas. Contudo, a redação atual do § 2º do art. 1º contempla apenas as perdas decorrentes de eventos climáticos ou da redução dos preços de comercialização. Ocorre que na prática o mesmo efeito de perda de renda do produtor, pode se dar através da redução de produção na área decorrente de praga ou doença, bem como do aumento do custo associado a medidas fitossanitárias não previstas no manejo ordinário, circunstância que pode comprometer a continuidade das atividades produtivas.



A alteração proposta corrige essa lacuna ao reconhecer que os prejuízos decorrentes de ocorrências fitossanitárias de difícil controle também podem levar o produtor a uma situação de incapacidade de pagamento pela redução de sua renda, já que produzem reflexos diretos na produtividade e rentabilidade. No caso das culturas permanentes, seus efeitos podem comprometer safras sucessivas, elevar substancialmente os custos de produção e reduzir a competitividade das áreas produtivas.

A inclusão é objetiva e restrita, pois exige que a ocorrência envolva praga ou doença de controle oficial obrigatório, cuja incidência na área foge à capacidade de prevenção ou controle por parte dos produtores, e que a perda seja comprovada por laudo técnico. Dessa forma, preserva-se o caráter excepcional da medida e assegura-se rigor técnico na verificação dos casos.

A emenda, portanto, aperfeiçoa a Medida Provisória ao adequá-la à realidade fitossanitária da produção agropecuária, permitindo o atendimento de produtores que tenham sofrido redução de produção e de renda comprovada, sem afastar os critérios de controle, comprovação e responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

